Id:07384DFDEF97627D

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PIAUÍ

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 150/2025

PROCESSO Nº: 195/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 007/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI.

CONTRATADO: 62.267.641 ULLY LAYANNE DIAS SOUSA, CNPJ: 2.267.641/0001-64

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VESTIDOS LONGOS COLORIDOS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV, VINCULADOS ÀS UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, COM VISTAS À PARTICIPAÇÃO EM APRESENTAÇÕES CULTURAIS, FESTIVIDADES TEMÁTICAS E EVENTOS COMUNITÁRIOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRAS - PI.

VALOR: R$ 18.830,00 (DEZOITO MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS).

FONTE DE RECURSO: FPM / PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - BL PSB / FMAS / ICMS / RECURSOS PRÓPRIOS.

ASSINATURA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2025.

VIGÊNCIA: 13 DE OUTUBRO DE 2025 A 12 DE OUTUBRO DE 2026.

Barras – PI, em 13 de outubro de 2025.

Edilson Sérvulo de Sousa
Prefeito Municipal.

Id:10EF34487E5D63D3

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail:pmempi@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

"Dispõe sobre a Lei Municipal de Liberdade Econômica e estabelece garantias à livre iniciativa no Município de Eliseu Martins – PI."

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, objetivando garantir e promover um ambiente de negócios mais livre, simples e seguro para empreendedores e investidores no âmbito do Município de Eliseu Martins/PI.

A iniciativa fundamenta-se na **Lei Federal nº 13.874/2019**, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Tal legislação visa promover a desburocratização, incentivar a inovação, estimular o empreendedorismo e garantir a segurança jurídica no setor produtivo.

A Constituição Federal, em seu **art. 1º, inciso IV**, consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. No mesmo sentido, o **art. 170** dispõe que a ordem econômica tem por base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como princípio a busca do pleno emprego e o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei ora apresentado visa, especialmente:

- Desburocratizar o processo de abertura e funcionamento de empresas de **baixo risco**, com dispensa de alvarás e licenças, conforme regulamentação local;
- Reforçar a **autonomia municipal** para regulamentar atividades econômicas de interesse local, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- Estimular o crescimento econômico local com **segurança jurídica**, **previsibilidade regulatória** e **respeito à boa-fé do empreendedor**;
- **Simplificar o relacionamento entre o Poder Público Municipal e os agentes econômicos**, com a redução de entraves administrativos injustificados.

Além disso, a proposta está em consonância com a **autonomia dos municípios**, prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e contribui para tornar Eliseu Martins um ambiente mais acolhedor para negócios, empregos e investimentos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto, certos de que sua implementação trará benefícios diretos e concretos ao desenvolvimento econômico e social do nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Eliseu Martins – PI,

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ AGOSTO DE 2025
A Prefeita Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Eliseu Martins/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Eliseu Martins e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Eliseu Martins realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de Eliseu Martins regulamentará as atividades definidas como "baixo risco" através de Decreto posterior.

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da vistoria prévia para sua liberação na abertura da empresa.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Eliseu Martins de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
a) à saúde;
b) ao meio ambiente;
c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Eliseu Martins podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Eliseu Martins.

(Continua na próxima página)